

LEI Nº 1.366, DE 31 DE DEZEMBRO DE 2002.

Publicado no Diário Oficial nº 1.347

Revogada pela Lei nº 1.959, de 14/08/2008.

Proíbe a queima de coco de babaçu *in natura*.

O Governador do Estado do Tocantins

Faço saber que a Assembléia Legislativa do Estado do Tocantins decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. É proibida a queima do coco de babaçu, inteiro ou *in natura*, em todo o território do Estado do Tocantins.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica à produção do carvão para uso doméstico do lavrador.

Art. 2º. O Instituto Natureza do Tocantins - NATURATINS adotará as providências necessárias à fiscalização do cumprimento desta Lei, em especial quanto à aplicação das sanções previstas na Lei 771, de 07 de julho de 1995.

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Araguaia, em Palmas, aos 31 dias do mês de dezembro de 2002; 181º da Independência, 114º da República e 14º do Estado.

JOSÉ WILSON SIQUEIRA CAMPOS
Governador do Estado